



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 79/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 08198.026123-2024-06**

**Órgão: PF – Polícia Federal**

**Requerente: J.S.T.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou dados, em planilha de formato aberto, sobre a apreensão de ativos em operações da Polícia Federal, entre janeiro de 2022 e a data mais recente possível, segundo as variáveis disponíveis tais como: a) valor apreendido; b) tipo de apreensão; c) bem apreendido; d) data da apreensão; e) nome da operação; f) descrição da ocorrência; g) cidade; e h) unidade federativa.

#### Resposta do órgão requerido

A Recorrida, negou o acesso informando que os dados requeridos são nesse momento objeto de avaliação pelo Grupo de Trabalho instituído para revisão dos dados das estatísticas da Polícia Federal, dos anos de 2022 e 2023, conforme Portaria DIREX/PF nº 59, de 19/12/23. Mediante aplicação de processo de garantia de qualidade de dados, com a utilização da ferramenta SIGACrim - Qualidade de Dados, de forma a garantir a integridade, a acurácia e a confiabilidade dos dados coletados, suas classificações, quantidades, unidades de medida, valores e descrição, nos termos do art 1º c/c art 19º da Instrução Normativa DG/PF No 282, de 14/06/24.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que o protocolo nº 99902.003996/2016-84, dispôs que a dedicação de 120 (cento e vinte) horas por um Órgão não implicaria em prestação desproporcional, segundo a Decisão nº 185/2017/CMRI/SE/CC-PR, de 29/03/2017.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

A PF ratificou a negativa de acesso, ademais pontuou que os dados estão passando por um processo de curadoria, o qual é manual, de operação por operação. Levando em consideração o ano de 2022 e 2023, seriam mais de 4.600 operações. Logo, o tempo estimado para atendimento desta demanda seria muito superior a 120 horas, inviabilizando o fornecimento das informações no momento.

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O Requerente reiterou a demanda argumentando que pedidos semelhantes já foram deferidos por esta mesma plataforma integrada, conforme evidenciado pelos processos nº 08198.042228/2023-13 e 08198.026123/2024-06.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

A PF negou o acesso com base no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista a característica de documento preparatório, ressaltando que embora os dados sejam passíveis de divulgação, possui uma natureza de restrição temporária de acesso, uma vez que a PF, visando zelar pela qualidade dos dados, designou Grupo de Trabalho com fim a realizar a curadoria dos dados, com o objetivo de garantir a qualidade e integridade desses.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos dos recursos prévios, ademais alegou que a restrição temporária de acesso mencionada pela requerida não é acompanhada de prazo para normalização do acesso à informação.

### **Análise da CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido com fim a verificar em que estágio se encontravam os trabalhos do GT mencionado. Em retorno, o recorrido garantiu que a revisão e a validação de dados de escapatilização ainda estão em andamento, sem prazo para conclusão. Os trabalhos iniciais foram concluídos com a apresentação de relatório, datado de 18/03/2024. Os dados disponíveis não foram validados, de modo que persistem as inconsistências detectadas, o que afeta significativamente as estatísticas oficiais de 2022 e 2023, relativas a indicadores de apreensões de bens. Ademais, o órgão concluiu, expressando que não há dados íntegros passíveis de fornecimento, pois os sistemas estruturados de apreensões e operações de polícia judiciária apresentam atualmente registros de valores exorbitantes, variações anuais inverossímeis e erros materiais expressivos. Assim sendo, o material constante de tais sistemas carece de qualidade, nos aspectos de disponibilidade, autenticidade e integridade, elementos essenciais de uma informação, segundo os incisos VII, VIII e IX do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012. Posto isto, a CGU acatou a argumentação aportada pela PF, considerando que restou comprovada a existência de nexo causal entre a possível divulgação externa desses dados e os riscos e prejuízos passíveis de serem atraídos para os fins do trabalho estatístico que está em andamento. Levando à conclusão de que o levantamento dos dados deve permanecer sob acesso restrito, no mínimo, até o encerramento dessas atividades, edição do ato decisório ou a tomada de decisão correspondentes, de acordo com os dispositivos de lei transcritos acima. Por fim, considerou o NUP 53125.000647/2024-77 como um exemplo de precedente da Casa para manter a simetria e coerência nas suas decisões.

### **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso, na medida em que há declaração formal da PF de que os dados requeridos carecem de disponibilidade, autenticidade e integridade, porque estão em revisão e validação por GT interno, trabalhos ainda sem prazo para conclusão, o que lhes atribui a característica de preparatórios para tomada de decisão ou produção de ato administrativo futuros, segundo dispõem o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c inciso XII do art. 3º e o art. 20, ambos do Decreto nº 7.724/2012.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reiterou o pedido ressaltando o fato de que o recorrido não estabeleceu um prazo para a conclusão do Grupo de Trabalho responsável pela curadoria dos dados solicitados, o que resulta numa suspensão indefinida da divulgação de informações detalhadas sobre a apreensão de ativos nas operações da PF. De forma que, tal atraso comprometeria o princípio da transparência e do acesso à informação pública, ademais considerou que o precedente citado na Decisão da CGU relaciona-se a um "*pedido de planejamento de novos editais para outorga de serviços de radiodifusão privada*", o que não é aplicável ao presente caso, sendo as situações claramente distintas.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **Análise da CMRI**

O recorrente reiterou o pedido, nesse sentido, precipuamente discordou do precedente processual apresentado no Parecer da CGU, NUP 53125.000647/2024-77, por considerar que se trata de objeto diferente do ora analisado, logo entendeu que este não deveria se aplicar ao seu caso. Sobre o respectivo precedente, observa-se que a CGU citou apenas uma situação para exemplificar de forma ampla a aplicação do fundamento legal da negativa de acesso ora questionada, com o objetivo de demonstrar que existem diversos pedidos que não podem ser atendidos devido à informação pleiteada possuir característica temporária de documento preparatório, que pode decorrer de razões distintas, porém, importa esclarecer que, a análise de cada evento é feita de forma individualizada considerando as respectivas especificidades e os riscos de divulgação de cada solicitação. Seguindo-se a análise, o recorrente rebate a falta de prazo para os trabalhos realizados quanto à revisão e à validação dos dados requeridos em seu pedido inicial, nesse contexto, realizou-se diligência junto ao órgão com fim a verificar a atual situação dos trabalhos. Em retorno a PF respondeu:

**(a) os trabalhos do GT ainda não foram integralmente finalizados. A conclusão completa está prevista para junho de 2025, com o término do tratamento dos dados do Epol referentes aos valores estimados de bens apreendidos em 2022 e 2023. Contudo, dependendo da decisão do DIREX no processo SEI 08200.002802/2025-76, o tratamento poderá se estender, caso seja necessário recadastrar os dados do Palas; e**

Diante dos esclarecimentos supracitados, deve-se destacar que segundo a Lei nº 12.527/2011, art. 7º, inciso IV, a informação pública deve ser primária, íntegra, autêntica e atualizada, de maneira que sua publicidade deve atender a esses requisitos para que seja garantida a veracidade dos dados disponibilizados aos cidadãos. Por outro lado, no mesmo art. 7º, no §3º, determina-se que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Logo, deve-se ponderar que no presente recurso, a PF demonstrou que os trabalhos iniciais foram concluídos com a apresentação de relatório, datado de 18/03/2024, porém, os trabalhos continuam, pois não há dados íntegros passíveis de fornecimento, haja vista que os sistemas estruturados de apreensões e operações de polícia judiciária apresentam atualmente registros de valores exorbitantes, variações anuais inverossímeis e erros materiais expressivos, assim, entende-se que a negativa de acesso está respaldada nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI e pelo Decreto nº 7.724/2012. Nesse âmbito, ressalta-se que é garantida a divulgação das informações quando da conclusão do procedimento a que se referem, que segundo informado pelo órgão tem previsão para junho de 2025. Posto isto, conclui-se que o recurso deve ser indeferido com base nos termos legais ora expostos.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento do recurso, visto que as informações pleiteadas possuem característica preparatória, com base no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487426** e o código CRC **177476D2** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)